



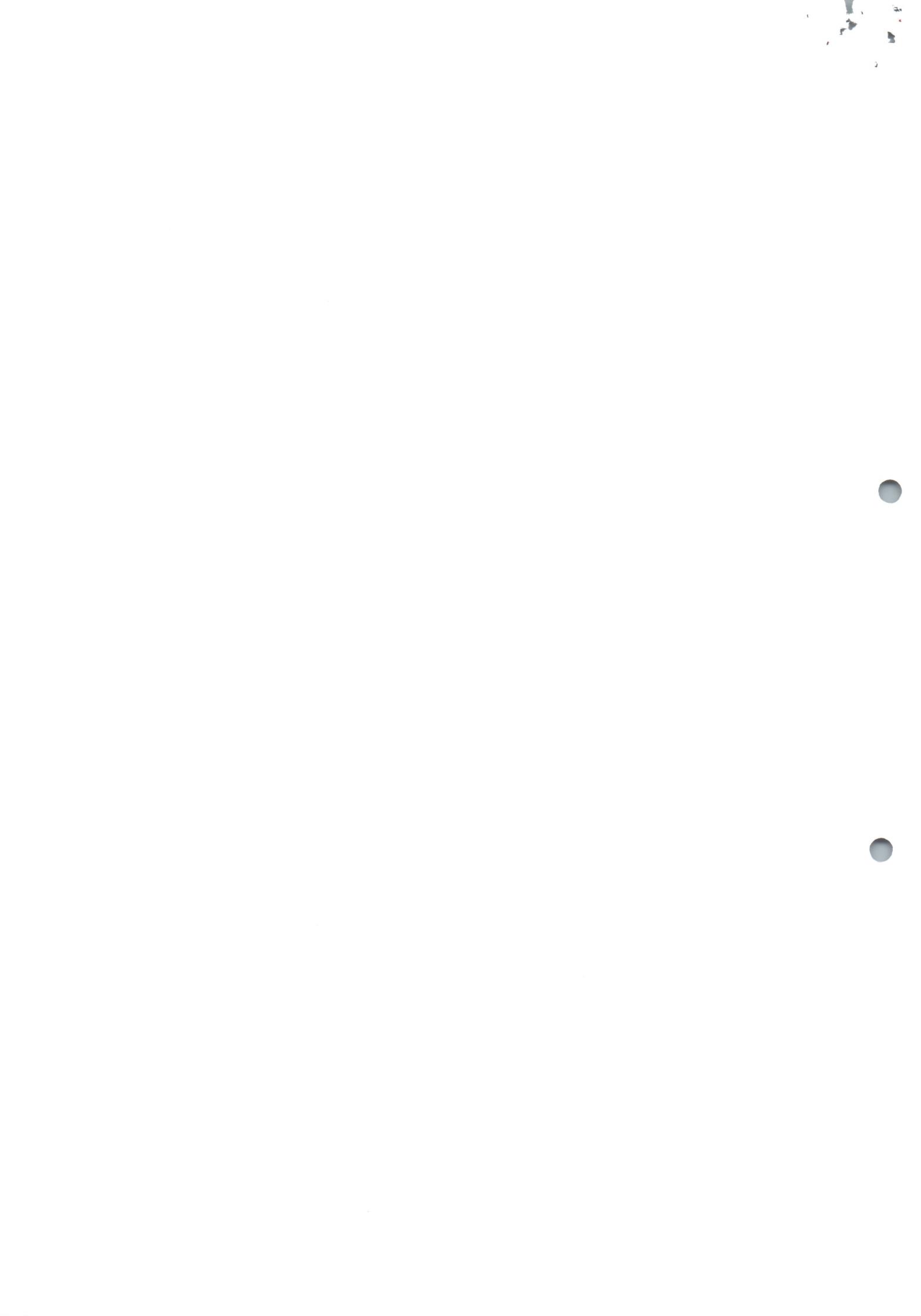
Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 017/2023**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ARTÉRIA  
PROJETADA NO BAIRRO VILA ALTIVA II

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** FRANKSLÂNEO DIOGO DA  
SILVA

**DATA:** 19/04/2023





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

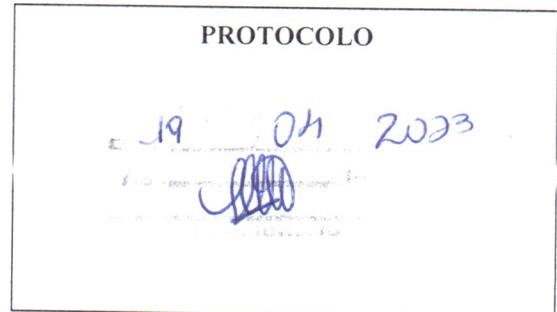
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR DIOGO SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº 017 /2023**



O Vereador Diogo Silva, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**EMENTA:** Dispõe sobre a denominação de  
artéria projetada no bairro Vila Altiva II.

Art. 1º- Fica denominado de **Rua Adelaide Alice Ramalho** a artéria projetada de código nº 012971, localizada no bairro Vila Altiva II (loteamento graciosa), zona leste do município de Caicó/RN.

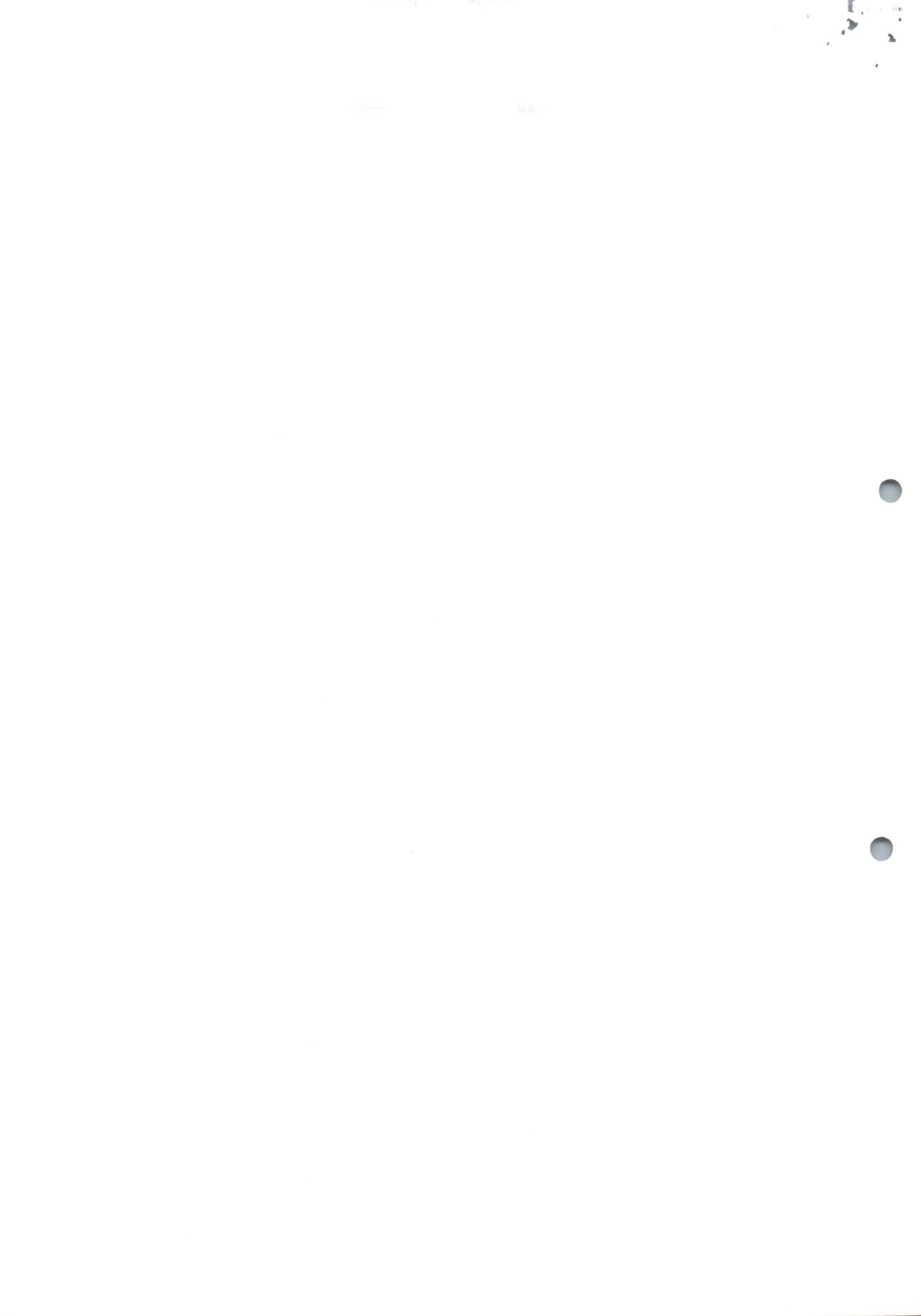
Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó, 19 de Abril de 2023.

**DIOGO SILVA**

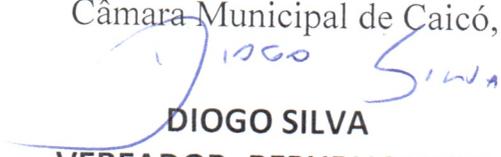
**VEREADOR -REPUBLICANOS**

**JUSTIFICATIVA**



A denominação dessa rua serve para efetivar o que já é usado atualmente, porém precisa da legalização, já que o nome da rua é usado informalmente. Os moradores da localidade têm precisado dessa efetivação para realizar compra/venda de imóveis, como também para recebimento de correspondências.

Câmara Municipal de Caicó, 06 de fevereiro de 2023.

  
**DIOGO SILVA**  
**VEREADOR -REPUBLICANOS**

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.  
Encaminho as Comissões Técnicas para  
emitir parecer.

S. Sessões em 24 / 04 / 2023.



Projeto de Lei nº 017/2023  
Autoria: Frankslâneo Diogo Silva

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Ivanildo dos Santos da Costa, tombado sob o nº 017/2023, com o ementário "*Dispõe sobre a denominação de artéria projetada no Bairro Vila Altiva II*".

Em razão disso, o parlamentar ressalta que a rua em comento deve homenagear a Sra. Adelaide Alice Ramalho, pelas razões expostas na justificativa do Projeto.

É o que importa relatar.  
Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Dessa forma, não existe nenhum óbice à regular tramitação do presente projeto de lei, devendo, portanto, ser encaminhado à Mesa para ser colocado objeto de deliberação pelo Plenário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 137 e 139, esta Procuradoria **opina** pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 24 de abril de 2023.

**ARTHUR AUGUSTO DE ARAUJO**  
Assessor Jurídico da Câmara  
Portaria nº 118/2021



Projeto de Lei nº 017/2023  
Autoria: Frankslâneo Diogo Silva

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Frankslâneo Diogo Silva, tombado sob o nº 017/2023, com o ementário "*Dispõe sobre a denominação de artéria projetada no Bairro Vila Altiva II*".

Em razão disso, o parlamentar ressalta que a rua em comento deve homenagear a Sra. Adelaide Alice Ramalho, pelas razões expostas na justificativa do Projeto.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se a presença dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, sobretudo acerca da técnica legislativa, vê-se que o presente projeto, cumpre as regras de elaboração.

Isso porque, além de não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, já que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Segundo esclarece ALEXANDRE DE MORAES, "*a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.*" (Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência**



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)” (grifou-se)

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (grifou-se)*

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

APROVADO EM:

05 / 06 / 2023

CBasson



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 25 de maio de 2023

**Ver. VERANILSOS SANTOS PEREIRA**

Relator

**Ver. ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ  
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 020/2023 – CMC  
Projeto de Lei Nº 017/2023  
Autoria: Frankslâneo Diogo da Silva  
Aprovado em: 05/06/2023  
Sem emendas

PROCOLO NA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 21/06/2023

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( ) Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura  
( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura  
Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Ofício nº \_\_\_\_\_. Recebido por: \_\_\_\_\_  
Promulgada Lei Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL**  
**(Aprovada em 05/06/2023)**

“Dispõe sobre a denominação de artéria projetada no bairro Vila Altiva II.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de **Rua Adelaide Alice Ramalho** a artéria projetada de código nº 012971, localizada no bairro Vila Altiva II (loteamento graciosa), zona leste do município de Caicó/RN.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 07 de junho de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.456, DE 13 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre a denominação de artéria projetada no bairro Vila Altiva II.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** - Fica denominado de Rua **Adelaide Alice Ramalho** a artéria projetada de código nº 012971, localizada no bairro Vila altiva II (Loteamento graciosa), zona leste do município de Caicó/RN.

**Art. 2º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2023.

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Gorgonio Paes de Bulhões  
**Código Identificador:**4B9F6CB7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/06/2023. Edição 3053  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>